



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 4.548/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: Revogação da lei 3.886/2023 que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário.

– RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Executivo Municipal que visa a revogação da lei 3.886/2023 que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 10 de novembro de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 11 de novembro de 2025.

No dia 13 de novembro de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

– FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação do projeto de lei observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Quanto à materialidade do projeto, não há qualquer vício, tendo em vista que se insere na competência local, nos termos dos artigos 30, incisos I¹ da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal², estando em consonância, portanto, com os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

No que se refere à questão formal, igualmente, encontra-se amparado legal e constitucionalmente, visto que a matéria constante no projeto é de competência concorrente no termos do artigo 78, da Lei Orgânica Municipal³.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 7º Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

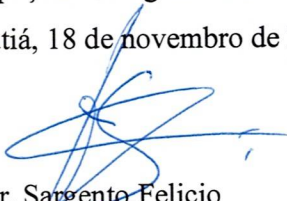
³ Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No mesmo sentido, o projeto de lei 4.548/2025 também preencheu de forma plena os aspectos regimental, gramatical e lógico não apresentando qualquer inconsistência nos pontos analisados.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, inciso I, alínea *a*, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 4.548/2025 seja apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que não apresenta vícios que o impeçam da regular tramitação, salvo melhor juízo.

Butiá, 18 de novembro de 2025.



Ver. Sargento Felício
Relator

Encaminho o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar, em apartado, seu voto divergente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMALIDADE do Projeto de Lei nº 4.548/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 18 de novembro de 2025.



Ver. Sargento Felício
Presidente



Ver. Deivith Camargo
Secretário

Ver. Enfermeira Ellen
Integrante